

## A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA CONTRIBUIÇÃO FRENTE À SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA

Irlan Fialho de Albuquerque Segundo<sup>1</sup>

Arthur Gabriel Lima dos Anjos<sup>2</sup>

Vivian Gabriella Barroso da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a audiência de custódia como instrumento de desencarceramento e sua contribuição para a mitigação da superlotação carcerária no Brasil. O estudo tem como objetivo principal avaliar a efetividade desse instituto na contenção do encarceramento provisório e na promoção dos direitos fundamentais da pessoa presa. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, documental e análise de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Relatório de Informações Penitenciárias (RELIPEN, 2025). Os resultados demonstram que, embora a audiência de custódia represente um avanço significativo na humanização do processo penal e no controle judicial das prisões em flagrante, seu impacto estrutural sobre a população prisional permanece limitado. De acordo com o RELIPEN (2025), cerca de 28,9% dos presos no país ainda se encontram em situação provisória, o que revela que o instituto, isoladamente, não é capaz de reverter o quadro de superlotação. Conclui-se que a plena efetividade da audiência de custódia depende de políticas públicas integradas, fortalecimento da Defensoria Pública e ampliação das alternativas penais.

4646

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Prisão provisória. Superlotação carcerária. Direitos fundamentais. Desencarceramento.

---

<sup>1</sup>Acadêmico de Direito. Universidade Potiguar – UnP.

<sup>2</sup>Acadêmico de Direito. Universidade Potiguar – UnP.

<sup>3</sup>Orientadora: Advogada inscrita na Seccional do Rio Grande do Norte (OAB/RN sob o n. 18.981) e Presidente de Comissão Associação Criminal da Advocacia Criminal. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Cursando Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global de la Universidad de Salamanca. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública. Membra da Comissão de Estudos Constitucionais, Legislação, Doutrina e Jurisprudência e da Comissão de Direito Administrativo da OAB/RN. Professora da Universidade Potiguar, de Direito Público. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "O Controle dos Atos Jurídicos Administrativos no Direito Administrativo Brasileiro e do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da UnP. Certificação Profissional em Compliance e Anticorrupção no Setor Público e Privado (CPC-P, Faculdade CEDIN, 2021) e Ministério Público de Goiás. Membra da Rede Governança Brasil (RGB). Expertise em implementação de programas de Compliance e gestão de riscos, Auditoria, Investigação Corporativa, Prevenção a Fraudes e Lavagem de Dinheiro. Universidade Potiguar – UnP.

**ABSTRACT:** This article analyzes the custody hearing as a tool for reducing imprisonment and its contribution to mitigating prison overcrowding in Brazil. The main objective is to assess the effectiveness of this mechanism in controlling pretrial detention and promoting the fundamental rights of detainees. The study employs a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, as well as official data from the National Council of Justice (CNJ) and the Prison Information Report (RELIOPEN, 2025). Findings indicate that although the custody hearing represents significant progress in humanizing criminal procedure and ensuring judicial control over arrests in flagrante delicto, its structural impact on the prison population remains limited. According to RELIOPEN (2025), approximately 28.9% of prisoners in Brazil are still in pretrial detention, demonstrating that the mechanism alone cannot reverse overcrowding. It is concluded that the full effectiveness of custody hearings depends on integrated public policies, strengthening of the Public Defender's Office, and expansion of alternative penal measures.

**Keywords:** Custody hearing. Pretrial detention. Prison overcrowding. Fundamental rights. Decarceration.

## I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se na área do Direito Penal e Processual Penal, com enfoque específico na audiência de custódia e sua contribuição para a redução da superlotação carcerária. A pesquisa busca compreender de que forma a realização da audiência de custódia, prevista na legislação brasileira, pode atuar como instrumento de controle do encarceramento provisório, evitando prisões desnecessárias e garantindo o respeito aos direitos fundamentais da pessoa presa. A problemática central que orienta o trabalho consiste em indagar se a audiência de custódia tem sido, de fato, eficaz na mitigação da superlotação carcerária no Brasil, diante do elevado número de presos provisórios e das condições precárias do sistema prisional.

4647

A relevância do estudo justifica-se tanto sob o aspecto teórico quanto prático. Do ponto de vista teórico, o tema contribui para o aprofundamento da compreensão acerca das medidas cautelares pessoais e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos no processo penal contemporâneo. No campo prático, a análise se mostra pertinente por abordar uma realidade que impacta diretamente a sociedade e o sistema de justiça criminal, ao evidenciar a importância de um controle judicial efetivo sobre as prisões em flagrante e a adoção de medidas que possam contribuir para a redução do encarceramento em massa.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o papel da audiência de custódia na redução da superlotação carcerária no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender a origem e os fundamentos jurídicos da audiência de custódia; examinar sua finalidade e funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro; e avaliar sua efetividade prática na diminuição do número de prisões provisórias.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas, legislações, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, relatórios oficiais e dados estatísticos relacionados ao sistema prisional e às audiências de custódia no país.

O trabalho está estruturado em três seções principais, além da introdução e das considerações finais. A primeira apresenta o conceito e a origem da audiência de custódia, contextualizando sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda aborda a função e os objetivos do instituto, destacando seu papel garantidor no processo penal. A terceira discute a relação entre a audiência de custódia e a superlotação carcerária, examinando seus impactos e desafios de aplicação. Por fim, as considerações finais sintetizam os principais resultados da pesquisa e apontam possíveis caminhos para o aprimoramento do instituto no sistema de justiça criminal brasileiro.

## 2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E ORIGEM

O estudo da audiência de custódia é essencial para compreender o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos fundamentais da pessoa presa e na racionalização do uso da prisão preventiva. Conforme Paiva (2018), trata-se de um instrumento que reflete a evolução do processo penal contemporâneo em direção a um modelo mais humanizado e garantista, voltado à proteção da dignidade humana e ao controle judicial das prisões em flagrante. Sua implementação representa um marco importante na tentativa de alinhar o sistema de justiça criminal brasileiro aos padrões internacionais de direitos humanos.

4648

A audiência de custódia pode ser conceituada como o ato processual no qual a pessoa presa em flagrante é apresentada a um juiz, em até vinte e quatro horas após a prisão, para que sejam avaliadas a legalidade, a necessidade e as circunstâncias do ato prisional. Nessa ocasião, o magistrado também deve verificar eventuais indícios de tortura, maus-tratos ou abusos cometidos por agentes públicos, podendo adotar medidas para cessar e apurar tais práticas. Assim, o instituto da audiência de custódia tem caráter processual, por assegurar o controle judicial imediato da prisão, e humanitário, por proteger a integridade física e moral do custodiado (MARQUES, 2025).

A origem da audiência de custódia está vinculada a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San

José da Costa Rica), de 1969, já previam que toda pessoa detida deveria ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (2015), a instituição da audiência de custódia no Brasil foi motivada justamente pelo dever de observância desses tratados internacionais, especialmente o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional e o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana que dispõe:

**Artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos:**

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) clarifica o elevado status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, confere-lhes o mesmo patamar das emendas constitucionais, desde que sejam seguidos os trâmites de aprovação qualificada: "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, pelo voto de três quintos dos membros interessados, equivalerá a emendas constitucionais". Além disso, o entendimento do STF sedimentou que, mesmo quando não passam por essa aprovação qualificada, tais tratados possuem, no mínimo, status supraregal, posicionando-se acima da legislação ordinária.

4649

Segundo Caio Paiva (2018), o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 347/DF, em agosto de 2015, reconheceu, além da importância dos tratados internacionais, a grave crise do sistema prisional brasileiro ao declarar o estado de coisas inconstitucional e determinar a implementação das audiências de custódia em todo o país. Tal decisão representou o reconhecimento de múltiplas violações de direitos humanos cometidas contra pessoas sob custódia estatal, além de evidenciar a omissão quase generalizada dos poderes públicos diante da situação crítica das prisões nacionais. Nesse contexto, buscando concretizar a determinação do STF e dar efetividade às garantias constitucionais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213, também em 2015, regulamentando a apresentação obrigatória da pessoa presa ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante.

A implementação da audiência de custódia representou um avanço expressivo na concretização dos direitos fundamentais e no fortalecimento do Estado Democrático de

Direito. Mais do que um ato formal, trata-se de uma medida que busca equilibrar a necessidade de repressão penal com o respeito à liberdade individual, à legalidade e à dignidade da pessoa humana. Como observa Caio Paiva, “conter ou limitar o poder punitivo não significa compactuar com a impunidade, e sim pugnar pelo respeito às regras processuais, constitucionais e convencionais que disciplinam a atividade do sistema de justiça criminal” (PAIVA, 2018, p. 40). Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (2021) reconhece que o instituto da audiência de custódia consolidou-se como importante instrumento de controle judicial da prisão e de promoção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no Brasil.

### 3. FUNÇÃO E OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Antes de compreender os impactos da audiência de custódia sobre o sistema prisional, é necessário analisar a finalidade e a função que esse instituto desempenha no contexto jurídico brasileiro. A criação da audiência de custódia não representou apenas a adoção de uma nova formalidade processual, mas sim uma mudança de paradigma na forma como o Estado deve tratar a privação da liberdade. O instituto tem como propósito essencial reforçar o controle judicial imediato da prisão e assegurar que nenhuma pessoa permaneça detida sem uma análise criteriosa da legalidade e da necessidade da medida, uma vez que esse controle representa instrumento eficaz para prevenir prisões arbitrárias e ilegais (LOPES; PAIVA, 2015, apud LUZ, 2017).

4650

A principal função da audiência de custódia é garantir a observância dos direitos fundamentais da pessoa presa, assegurando-lhe um contato direto com a autoridade judicial em prazo reduzido. Nessa oportunidade, o juiz avalia se a prisão em flagrante foi legalmente efetuada, se houve violação de direitos durante o procedimento policial e se é indispensável a manutenção da prisão ou a adoção de medidas cautelares diversas. Assim, busca-se evitar prisões arbitrárias e desnecessárias, promovendo o uso proporcional e racional da prisão preventiva (SILVA; SILVA 2023).

Para Silva e Silva (2023), além de proteger a integridade física e moral do custodiado, a audiência de custódia também desempenha papel relevante na política criminal, ao contribuir para a redução do encarceramento provisório. O instituto funciona como uma etapa de filtragem, impedindo que o sistema prisional receba pessoas cuja prisão poderia ser substituída por outras medidas, como fiança, monitoração eletrônica ou comparecimento periódico em

juízo. Dessa forma, a audiência de custódia atua na prevenção da superlotação carcerária e na preservação da finalidade da prisão como medida de caráter excepcional.

Em síntese, a audiência de custódia tem por objetivo garantir que a privação da liberdade ocorra dentro dos limites constitucionais e legais, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Ao assegurar um controle judicial imediato e efetivo sobre o ato prisional, o instituto reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais e com a humanização do sistema penal brasileiro.

#### 4. PANORAMA ATUAL DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

A superlotação carcerária consiste na discrepância entre a quantidade de pessoas privadas de liberdade e o número de vagas efetivamente disponíveis nas unidades prisionais. Esse fenômeno representa uma das mais graves violações aos direitos humanos no sistema penal brasileiro, uma vez que compromete as condições mínimas de dignidade, segurança e ressocialização das pessoas presas. De acordo com o Relatório de Informações Penitenciárias (RELIPEN), referente ao primeiro semestre de 2025, o Brasil conta com 701.637 pessoas em cela física, diante de uma capacidade instalada de apenas 499.341 vagas, o que corresponde a uma taxa de ocupação nacional de 140,47% (SISDEPEN, 2025).

4651

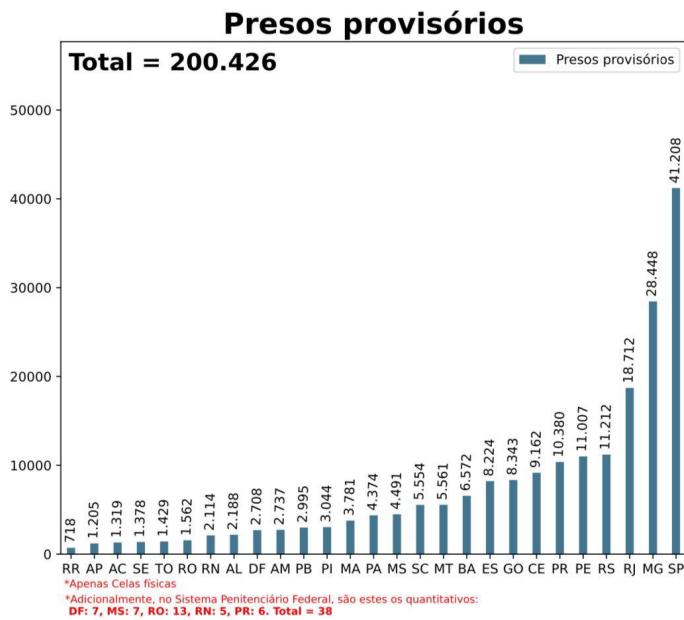
Outro dado relevante é a proporção de presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não tiveram condenação definitiva. Segundo o mesmo relatório, o país registra 200.426 pessoas nessa condição, representando 28,57% da população prisional total. Esse índice revela uma persistente cultura de encarceramento cautelar, mesmo após a consolidação das audiências de custódia, que têm como objetivo justamente reduzir a manutenção de prisões desnecessárias.

As diferenças regionais também são expressivas: estados do Norte e Nordeste apresentam, em média, percentuais mais elevados de presos sem sentença, indicando desigualdade na aplicação de medidas alternativas e no acesso à justiça (RELIPEN).

Os dados refletem um cenário crítico, em que a taxa de ocupação superior a 100% se mantém como tendência estrutural, apontando para a insuficiência de políticas públicas voltadas à ampliação de vagas, à execução penal humanizada e à efetiva aplicação de mecanismos de controle judicial da prisão. Nesse contexto, compreender o impacto da audiência de custódia sobre o sistema prisional é essencial para avaliar se o instituto tem cumprido sua função de conter o avanço do encarceramento provisório e mitigar a superlotação que assola o país.

#### 4.1 O PAPEL DAS PRISÕES PROVISÓRIAS NO PROCESSO DE SUPERLOTAÇÃO

A prisão provisória, compreendida como a privação de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, possui natureza cautelar e visa assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Contudo, o uso excessivo e prolongado dessa medida tem se revelado um dos principais vetores da superlotação do sistema penitenciário brasileiro. O caráter excepcional da prisão preventiva, previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, frequentemente é desvirtuado por decisões automáticas ou pela morosidade processual, perpetuando o encarceramento de pessoas sem condenação definitiva.

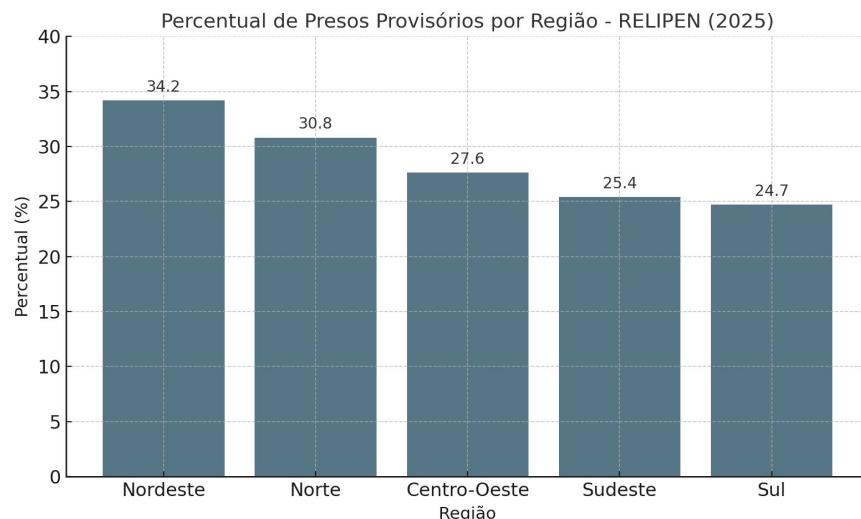


4652

**Figura 1:** Distribuição de presos provisórios por unidade federativa no Brasil.

De acordo com o Relatório de informações Penitenciárias (RELIPEN), divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O Brasil conta, no primeiro semestre de 2025, com 200.426 presos provisórios, representando 28,57% da população carcerária total (701.637 pessoas em cela física) (BRASIL, 2025). De acordo com o Relatório de Informações Penitenciárias (RELIPEN), citado acima, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil conta, no primeiro semestre de 2025, com 200.426 presos provisórios, representando 28,57% da população carcerária total 701.637 pessoas em celas Físicas (BRASIL, 2025). Em outras palavras, mais de um quarto das pessoas privadas de liberdade ainda

não receberam uma decisão condenatória definitiva. Tal cenário é indicativo de um sistema penal que utiliza a prisão cautelar como regra e não como exceção, contrariando princípios constitucionais como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.



**Figura 2:** Percentual de presos provisórios por região do Brasil (RELIPEN, 2025). O gráfico apresenta a proporção de presos provisórios em relação ao total da população carcerária nas cinco regiões do Brasil.

Quando trazemos essa análise para o âmbito regional, revelam-se fortes desigualdades na aplicação da prisão provisória. Enquanto a média Nacional é de 28,9%, o Nordeste apresenta maior percentual, com 34,2% de presos provisórios, seguido pela região Norte, com 30,8%. Já o Sudeste e o Sul registraram as menores proporções, com 25,4% e 24,7%, respectivamente (RELIPEN). Essa disparidade sugere influência de fatores locais, como estrutura do Judiciário, disponibilidade de Defensorias Públicas e práticas judiciais regionais.

4653

#### 4.2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA INFLUÊNCIA NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

A audiência de custódia foi criada como instrumento de controle judicial imediato da prisão em flagrante, atuando em três frentes principais que influenciam diretamente a população carcerária. A primeira consiste no relaxamento da prisão quando o juiz constata ilegalidade ou abuso, impedindo o ingresso indevido no sistema penitenciário. A segunda refere-se à concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares diversas da prisão, conforme os arts. 321 e 319 do Código de Processo Penal, que permitem soluções menos gravosas e reduzem o número de prisões preventivas. A terceira diz respeito à prevenção de maus-tratos,

uma vez que o contato direto e imediato entre o preso e o juiz possibilita a verificação da legalidade da prisão e de eventuais abusos (BRASIL, 1941; BRASIL, 2015).

Esses mecanismos ganham respaldo normativo exatamente na Resolução nº 213/2015 do CNJ, que estabelece que “toda pessoa presa em flagrante será apresentada à autoridade judicial competente, sem demora, para que sejam verificados a legalidade da prisão e eventuais maus-tratos ou abusos” (BRASIL, 2015). A norma prevê também a padronização do registro da audiência no SISTAC e a adoção de medidas consequentes à análise judicial, criando instrumento prático de intervenção no processo de encarceramento.

Embora o potencial seja claro, a efetividade depende da implementação concreta. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça indicam que, nas localidades onde a audiência de custódia funciona com ampla cobertura e estrutura, há aumento proporcional da concessão de medidas alternativas e redução relativa da conversão em prisão preventiva (CNJ, 2021; CNJ, 2024). No entanto, essas reduções ainda não se refletem de forma homogênea no número de presos provisórios e na taxa de ocupação nacional, o que sugere que fatores como morosidade processual, deficiências de defensoria e escassez de vagas em medidas alternativas ainda limitam o impacto completo.

Em síntese, a audiência de custódia opera por vias diretas e indiretas para intervir sobre a população prisional: evita ingressos desnecessários, promove liberdade ou alternativas cautelares e assegura o respeito aos direitos dos custodiados. Se plenamente implementada e articulada com políticas de execução penal, essa ferramenta pode contribuir de modo significativo para a redução da superlotação carcerária.

4654

## IMPACTOS REAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA CARCERÁRIO

Desde a implementação da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as audiências de custódia vêm se consolidando como um dos principais mecanismos de controle da prisão em flagrante e de enfrentamento à superlotação carcerária no Brasil. Segundo o CNJ, entre 2015 e 2025 foram realizadas mais de 2 milhões de audiências de custódia em todo o país, o que demonstra a abrangência nacional do instituto (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

Dados mais recentes do Boletim Audiências de Custódia nº 1 (2024) revelam que 59% das audiências resultaram em conversão da prisão em flagrante em preventiva, enquanto 41% culminaram em relaxamento, liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CNJ, 2024). Esses números indicam que, embora a maioria das decisões mantenha a

custódia, uma parcela expressiva de pessoas deixa de ingressar no sistema prisional a partir da análise judicial imediata, o que reforça a função preventiva da audiência de custódia frente ao encarceramento excessivo.

Relatórios de organizações independentes também evidenciam o impacto positivo do instituto. De acordo com a Conectas Direitos Humanos (2025), as audiências de custódia evitaram cerca de 820 mil prisões indevidas desde sua criação, representando uma barreira importante contra detenções arbitrárias e excessivas. A mesma entidade ressalta, porém, que a efetividade do mecanismo ainda depende de fatores estruturais, como a disponibilidade de defensores públicos, a integração entre os órgãos de justiça e o fortalecimento dos registros no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

Ainda que o impacto quantitativo seja notável, a audiência de custódia também exerce papel qualitativo essencial ao permitir a identificação de abusos e maus-tratos no momento da prisão. Segundo o CNJ (2024), cerca de 7% dos custodiados relataram algum tipo de violência durante a detenção, o que reforça o papel da audiência não apenas na contenção do encarceramento, mas também na preservação da integridade física e dos direitos dos presos.

Por outro lado, o fato de que quase 60% das prisões em flagrante continuam sendo convertidas em preventivas demonstra que o potencial das audiências de custódia ainda não é plenamente explorado. O SISDEPEN aponta que, mesmo após quase uma década de implementação, a taxa nacional de presos provisórios continua elevada em torno de 28,57% da população carcerária total até o 1º semestre de 2025 (BRASIL, 2025). Isso indica que, embora o instituto seja uma ferramenta relevante, seu impacto estrutural sobre a superlotação depende de políticas públicas complementares, como a ampliação das alternativas penais e a reformulação da cultura judicial voltada à prisão preventiva como regra.

4655

Portanto, esses levantamentos estatísticos demonstram que a audiência de custódia representa um mecanismo eficiente, mas ainda limitado, no enfrentamento do encarceramento em massa. Seu fortalecimento requer a consolidação de práticas padronizadas, a expansão da cobertura em todo o território nacional e a integração efetiva com as políticas de execução penal, para que seus efeitos sejam sustentáveis e de longo alcance.

#### 4.4 LIMITAÇÕES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ENQUANTO SOLUÇÃO PARA A SUPERLOTAÇÃO

A audiência de custódia, embora seja importante instrumento de controle judicial imediato da prisão, apresenta limitações estruturais e operacionais que restringem seu potencial

como solução única para a superlotação carcerária. Em primeiro lugar, há uma limitação de alcance intrínseca ao próprio instituto: a audiência atua primordialmente no primeiro contato após a prisão em flagrante, possibilitando relaxamento do flagrante, concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas alternativas naquele momento processual. No entanto, muitas decisões que mantêm a prisão ocorrem em fases subsequentes (por exemplo, conversão em preventiva por motivos processuais ou de reavaliação judicial), de modo que o efeito inicial da audiência nem sempre se mantém ao longo do processo (CNJ, 2024; RELIPEN, 2025).

Em segundo lugar, problemas estruturais limitam a efetividade prática das audiências: o déficit de vagas físicas no sistema prisional, a insuficiente oferta de alternativas penais e a falta de infraestrutura logística e tecnológica implicam que, mesmo quando o juiz determina medidas alternativas ou liberdade provisória, a execução dessas decisões encontra entraves administrativos. O Relatório RELIPEN (1º semestre/2025) destacou um déficit de vagas da ordem de 200 mil vagas e uma taxa de ocupação nacional superior a 140%, indicadores que apontam para um problema estrutural que transcende a atuação da audiência de custódia isoladamente (AGÊNCIA BRASIL, 2024; BRASIL, 2025).

Outro limite relevante decorre da morosidade processual e das decisões posteriores no curso do processo penal. Indicadores do CNJ apontam que a duração média de procedimentos e o tempo de tramitação influenciam diretamente a permanência em condição provisória; assim, embora a audiência possa evitar o ingresso inicial no cárcere em alguns casos, a morosidade ou novas decisões judiciais podem levar à manutenção ou reconversão da prisão em etapas posteriores (CNJ, Justiça em Números, 2024). Em suma, a audiência corrige um ponto crítico, o primeiro contato judicial, mas não substitui a necessidade de um sistema processual ágil e de políticas de execução penal eficazes.

4656

A cultura punitivista e as práticas decisórias também constituem barreiras à eficácia do instituto. Estudos e revisões bibliográficas indicam que, em muitas comarcas, a mentalidade punitiva persiste entre operadores do Direito, resultando em decisões que privilegiam a custódia preventiva como padrão de cautela, em vez de medidas alternativas (GOMES; COUTINHO, 2025; ESMESC, 2025). Essa dimensão cultural revela que a audiência de custódia só produzirá efeitos expressivos sobre a população carcerária se vier acompanhada de formação judicial, protocolos padronizados e fiscalização contínua.

A insuficiência da Defensoria Pública é outro fator limitador. Embora o número de defensores venha crescendo, pesquisas nacionais apontam para cerca de 7.500 defensores no

país, com variação significativa entre unidades federativas, a cobertura ainda é desigual e insuficiente para garantir representação efetiva em todas as audiências, sobretudo nas localidades mais remotas ou com maior demanda (PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, 2023/2024; SENADO, 2023). A ausência de assistência técnica adequada no momento da audiência reduz a probabilidade de aplicação de medidas alternativas e enfraquece a atuação do juiz na identificação de soluções menos gravosas.

Por fim, faltam políticas complementares, programas de monitoramento eletrônico suficientes, centros de acompanhamento de medidas cautelares, e investimentos em penas alternativas que permitam traduzir decisões favoráveis à liberdade em alternativas concretas e eficazes. Sem esse arcabouço, a audiência de custódia corre o risco de ser um instrumento de mitigação parcial, mas incapaz de reverter, isoladamente, o quadro de encarceramento provisório e superlotação (CONECTAS; CNJ, 2021).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que a audiência de custódia representa um marco relevante na consolidação dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro. Sua criação, decorrente da necessidade de cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, buscou assegurar o controle judicial imediato da prisão, prevenindo ilegalidades e abusos. Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (2021), o instituto “possibilitou uma mudança estrutural na forma como o Estado lida com a privação de liberdade, humanizando o processo e reforçando o papel garantidor do Poder Judiciário”.

4657

Constatou-se que, apesar dos resultados positivos alcançados desde 2015, como o impedimento de aproximadamente 820 mil prisões indevidas (CONECTAS, 2025) e o aumento na adoção de medidas cautelares diversas da prisão, os efeitos da audiência de custódia sobre a superlotação carcerária permanecem limitados. Dados do Conselho Nacional de Justiça (2024) e do RELIPEN (2025) revelam que o percentual de presos provisórios ainda é expressivo — cerca de 28,57% da população carcerária —, o que evidencia que o problema do encarceramento em massa ultrapassa a esfera de atuação do instituto.

A análise também apontou que os entraves à plena efetividade da audiência de custódia decorrem de fatores estruturais e culturais. O déficit de vagas prisionais, a insuficiência da Defensoria Pública e a persistência de uma mentalidade punitivista entre operadores do Direito

comprometem a consolidação de uma política penal realmente orientada pelos princípios da excepcionalidade da prisão e da presunção de inocência (GOMES; COUTINHO, 2025). Tais limitações indicam que a audiência, embora eficaz como medida garantidora, não possui, isoladamente, capacidade de solucionar o problema da superlotação.

Dessa forma, o fortalecimento do instituto deve vir acompanhado de ações integradas de política pública. É indispensável ampliar a estrutura das Defensorias, investir em programas de alternativas penais e aprimorar o acompanhamento das medidas cautelares, conforme recomendam o CNJ (2021; 2024) e o Ministério da Justiça (2025). Além disso, urge a necessidade de formação continuada de magistrados e operadores jurídicos, a fim de consolidar uma cultura processual comprometida com os direitos humanos e com o uso racional da prisão preventiva.

Conclui-se, portanto, que a audiência de custódia constitui um mecanismo indispensável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a humanização da justiça penal brasileira. Contudo, sua efetividade plena na mitigação da superlotação carcerária depende da articulação com políticas estruturais de desencarceramento e de uma mudança paradigmática na mentalidade judicial. Somente a conjugação desses fatores permitirá transformar o instituto em instrumento efetivo de justiça, liberdade e dignidade.

4658

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL / EBC. Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil. 12 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>.

AGÊNCIA BRASIL. Justiça realizou mais de dois milhões de audiências de custódia. Rádio Agência Nacional, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2025-02/justica-realizou-mais-de-dois-milhoes-de-audiencias-de-custodia>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2178>.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 1992. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992.

BRASIL. Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. Relatório de Informações Penitenciárias – RELIPEN, 1º semestre de 2025. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Audiência de Custódia: 6 anos. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/579>. Acesso em: 23 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Boletim Audiências de Custódia – 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/publicacoes/>.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Audiências de custódia evitaram 820 mil prisões indevidas no Brasil. São Paulo, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/audiencias-de-custodia-evitaram-820mil-prisoesindevidas-nobrasil/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Boletim Audiências de Custódia – nº 1. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/boletim-audiencias-custodia-n1.pdf>.

4659

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados estatísticos – Audiências de Custódia. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ESMESC). Audiência de custódia e seus reflexos no sistema prisional brasileiro. Revista ESMESC, Florianópolis, v. 32, n. 1, p. 12-14, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/678>

GOMES, Felipe André; COUTINHO, Diogenes José Gusmão. “Audiências de custódia no Brasil: revisão sistemática sobre seus limites e possibilidades (2015-2025)”. Revista REASE, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/20511/12427/55984>.

LUIZ, G. A. Audiência de custódia no processo penal brasileiro. Revista Contemporaneidade, Cascavel: Faculdade Assis Gurgacz, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13f251f8d.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

MARQUES, Sabrina Piccoli. Efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da violência policial. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 23, p. 53-86, jan./jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i23.p53-86>

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018. p. 40,44.

**PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.** Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (relatório), 2023/2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>.

**SENADO FEDERAL.** Matéria sobre insuficiência de defensores públicos federais. 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/24/defensores-publicos-pedem-ampliacao-do-acesso-da-populacao-a-justica>.

**SILVA, Carleomar Pereira da; SILVA, Priscila Francisco da.** Audiência de custódia no ordenamento jurídico. Revista Jurídica da Faculdade FACIT, v. 1, n. 3, p. 358, 373, 374.